



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOKOLO 19/2022

Data de Entrada 17/03/22

SAPL       /      /      

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)       /      /      

Projeto de Lei Complementar (PLC)       /      /      

Projeto de Lei Ordinária (PL) 04 / 22

Projeto de Decreto Legislativo (PDL)       /      /      

Projeto de Resolução (PR)       /      /      

Requerimento (REQ)       /      /      

Indicações (IND)       /      /      

INICIATIVA LEGISLATIVA

Poder Legislativo    ( ) Poder Executivo    ( ) Popular

Autor do Projeto: Dr. Jackson Vieira

Ementa: **Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.**

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 21/03/22 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL     REGIME DE URGÊNCIA ( )

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( )    PARECER DESFAVORÁVEL ( )    ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( )    PARECER DESFAVORÁVEL ( )    ARQUIVAMENTO ( )



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

**FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO**

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

TURNOS DE VOTAÇÃO

OCORRÊNCIAS:

APROVADA  REPROVADA  ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO  MAIORIA SIMPLES  MAIORIA ABSOLUTA  2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR \_\_\_\_\_ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA \_\_\_\_\_

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD  
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD  
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC  
2ª Secretária



LIDO EM PLÊNARIO  
EM. 21/03/22

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 04 , DE 2022

Aprovado por unanimidade  
EM 04/04/22

Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes no Ensino Fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira, com o objetivo de preparar para o futuro das crianças e adolescentes e conscientizá-los para a importância do planejamento financeiro pessoal e familiar.

Art. 2º O programa deverá ser instituído pelo Poder Público, e deverá perseguir os seguintes objetivos:

I - capacitar os estudantes para a compreensão dos conceitos elementares de educação financeira veiculados na sociedade contemporânea;

II - estimular o conhecimento financeiro desde a infância;

III - desenvolver habilidades como organização e planejamento futuro; e,

IV - estimular o conhecimento sobre a distribuição de valores no tempo.

Art. 3º O programa educacional deverá ser aplicado anualmente, cabendo ao Poder Executivo instituir por Decreto os meios pedagógicos, modos de aplicação e temporalidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, poderá inscrever seus professores para qualificação no Programa de Educação Financeira na Escola, junto ao Ministério da Educação, do Governo Federal.

Art. 4º As despesas de execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD  
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe assegurar o cumprimento de um dos direitos sociais estampados no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, a saber a educação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

É de interesse local formulação de políticas públicas para a educação, conforme dispõe o art. 24, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 24\*\*\* - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa dos interesses coletivos, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

Nesse sentido se faz necessário o presente PL, uma vez que segundo a OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2005), educação financeira “o processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar. Assim, podem contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro”.

Por ultimo, é importante frisar que com o advento da pandemia da Covid-19, fez com que as famílias se reeducassem financeiramente, no sentido de saber fazer economias e priorizar os gastos. Com isso, os filhos também passaram a buscar pelo conhecimento financeiro, a fim de se encontrarem nesse novo mundo globalizado, ainda mais, com o surgimento das moedas digitais.

Por todo o exposto, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade urgente, é que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 17 de março de 2022.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA  
PSD



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 016/2022/SECRETARIA/CMEC

Em 21 de março de 2022.

Ao Ilustríssimo

**Dr. Simão Pedro Júnior**

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 004/2022 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 19/22, referente ao Projeto de Lei 04/2022, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – *“Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.”* para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA  
DIRETORA DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO:** 009/2022  
**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo sob o nº 004 de 2022.  
**AUTORIA:** Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD  
**EMENTA:** Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira, que busca através do projeto assegurar aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.

Consoante a página destina a Justificativa, o nobre vereador relatar que o projeto visa assegurar o cumprimento de um dos direitos e garantias constitucionais estampado no art. 6º *caput*, da Constituição Federal entre eles a educação.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A COMPETÊNCIA

Tratando-se de assegurar a instituição de política pública voltada para o efetivo esclarecimento da comunidade escolar municipal sobre elementos indispensáveis para a sobrevivência digna dos cidadãos (crianças e adolescentes), sendo que as providências que se busca assegurar situam-se



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

indiscutivelmente dentro do âmbito jurídico-normativo de responsabilidade do Município, sendo patente no caso o *interesse local*, para articular a partir das características socioculturais e econômicas específicas de Eldorado do Carajás, o enfrentamento a um problema que inequivocamente afeta às residentes de todos os municípios da Federação.

Ou seja, não obstante não se trate de um problema exclusivamente local, o seu adequado enfrentamento requer medidas articuladas a partir das características específicas de cada município, com vistas a salvaguardar-se a tutela pertinente à *educação em sentido integral dos municípios* – dada a indiscutível relevância do tema para o futuro da juventude matriculada na rede municipal de ensino.

Nesse sentido, também se busca a utilização de competência material/administrativa de âmbito comum a todos os entes da federação, expressa pelo inciso V, do art. 23, da Constituição Federal, segundo a qual, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*.

Daí porque, **com relação a este requisito pertinente à competência legislativa**, na opinião desse Assessor Jurídico Legislativo, nada há em relação ao projeto de lei nº 004/2022 que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

O projeto de lei nº 004/2022 mostra-se compatível com as disposições limitativas fixadas pelos incisos do § 3º do art. 47, da LOM, não avança no campo das medidas de conteúdo individual e concreto, típicas da competência administrativa reservada ao Poder Executivo.

Por seu turno, a matéria tratada pelo projeto de lei nº 004/2022, também não se insere dentre aquelas cuja iniciativa se reserva ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 66 da LOM, ou em face do *princípio da simetria*, por força do disposto pelas alíneas “a”, “c”, e “e” do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Ademais, não obstante tratar-se de singela política pública, a sua instituição por propositura de iniciativa legislativa foi admitida de forma peremptória pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que teve como relator o Min. Gilmar Mendes, que reconheceu no caso *repercussão geral*, razão pela qual, seus efeitos se irradiam para todos os Poderes, sendo aplicável a todos os casos análogos de conformidade com as disposições constitucionais de regência e a legislação ordinária aplicável. Cito:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.** Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Em assim sendo, constatamos não existir de qualquer modalidade de vício de iniciativa, não existindo quanto a esse aspecto, nada que impeça a regular tramitação do projeto de lei nº 004/2022.

Sinto Peabo



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

**B) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE**

O Projeto de Lei 004/2022 contribui para desenvolver no município disposição programática irradiada pelo *caput* dos artigos 6º; o *caput*, do art. 205; o *caput* e o inciso IX, do art. 206; e *caput* do art. 227, da CF/88, pertinente a implementação de direito social à **educação**, especialmente no tocante às crianças, adolescentes e jovens, vejamos:

**Art. 6º** São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

**IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e**

Sineiro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica  
comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 004 de 2022, de autoria do Vereador Dr. Jacson Vieira, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

**C) QUANTO A LEGALIDADE**

Conforme explanado acima, o Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral, já salientou não existir usurpação a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Logo, o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 em análise, qual busca assegurar aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 3º, preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

[..]

§ 2º A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal e ao Prefeito;

Ainda em nossa LOM, prescreve em seu artigo 24, vejamos:

Art. 24. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa dos interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual;

Desta forma, no aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal pelo *caput* dos artigos 6º; o *caput*, do art. 205; o *caput* e o inciso IX, do art. 206; e *caput* do art. 227. Na Constituição Paraense ainda que não citada, mas cediço que está amparada pelo art. 56, I. Bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 24 e artigo 47, § 2º.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 004/2022 do Poder Legislativo, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária.

**Consideração finais:** Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 22 de março de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior  
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**PARECER TÉCNICO:** 008/2022

**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022

**AUTORIA:** Poder Legislativo (Vereador. Dr. Jackson Vieira)

**EMENTA:** Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências

## **I – RELATÓRIO**

O Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira propõe a análise acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 004 de março de 2022 que “*Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdo mínimos de educação financeira e dá outras providências*”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022; (ii) Justificativa; e (iii) Parecer Jurídico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II – PARECER**

### **A) QUANTO A INICIATIVA**

O Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, de autoria da O Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, a qual preconiza que:

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal e ao Prefeito;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

Ou seja, quanto a iniciativa do PL não há vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela tramitação do mesmo.

**B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98**

Quanto a técnica legislativa, seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei deve e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecido nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

Nesse sentido, o Projeto obedeceu estritamente a Lei Complementar 95/98.

**C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Projeto de Lei Ordinária em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, com relação aos aspectos materiais e formais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição do presente Projeto de Lei Ordinária é assegurar aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

Posto isto, esta Diretoria sugere a Comissão de Justiça e Redação, pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 004/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanta ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 004/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 23 de março de 2022.

PATRICK BENTES BRAGA

Diretor do Legislativo

Portaria 002/2022



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação – CJR

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004 DE 2022

(Do Poder Legislativo)

Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Dr. Jackson Vieira

**Relator:** Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira, que busca através do projeto assegurar aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.

Em 17/03/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretária.

Em 21/03/2022 fora lido em Plenário.

Em 21/03/2022 fora encaminhado para parecer jurídico.

Em 22/03/2022 fora encaminhado pelo Assessor Jurídico para todos os vereadores na forma digital. Bem como fora encaminhado na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 22/03/2022 fora confeccionado o Parecer Jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade.

Em 23/03/2022 fora confeccionado o Parecer Técnico Legislativo opinando pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, e quanto ao mérito pela aprovação.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

**Iniciativa:** Nos termos artigo 47, § 2º da LOM resta prevista a competência do tanto do Legislativo, como do Executivo para proposição de Projeto de Lei de interesse ao Município. A matéria não é exclusiva ao Executivo, logo a iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Além do mais cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que teve como relator o Min. Gilmar Mendes, que reconheceu no caso *repercussão geral*, reconheceu que, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos

**Aspecto legal:** Este encontra-se amparo na Constituição Federal pelo *caput* dos artigos 6º; o *caput* do art. 205; o *caput* e o inciso IX do art. 206; e *caput* do art. 227. Ainda, Constituição Paraense no art. 56, I. E pela LOM em seu art. 24. Nesta senda, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade, não contrariando os preceitos legais.

**Técnica legislativa:** Conforme aponta o Técnico Legislativo, em obediência a Lei Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o Projeto não padece de qualquer vício, estando pronto para votação e após ser inserido em nosso ordenamento jurídico municipal.

### III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 24 de março de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião virtual pelo aplicativo Google Meet, às 15h<sup>1</sup> no dia 29 de março de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator. Resultando assim pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 004 de 2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

  
Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Presidente da Comissão

  
Vereador CRISTILY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator

  
Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD  
Membro

<sup>1</sup> As assinaturas devem ser recolhidas antes da discussão. Vereadores de acordo – segue a forma destinada.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004 DE 2022  
(Do Poder Legislativo)

Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD

**Relator:** Vereador Antônio da Bamerindus - PDT

## I – RELATÓRIO

Participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, C. Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Deixamos discorrer a tramitação do Projeto, uma vez, já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos a partir daquele Parecer.

Em 28/03/2022 a Comissão de Justiça e Redação confeccionou seu parecer, ao final opinou pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

Cumpramos informar que, o Vereador Dr. Jackson Vieira, entre outras justificativas, frisou que com o advento da pandemia do Covid-19, fez com que as famílias se reeducassem financeiramente, no sentido de saber fazer economias e priorizar os gastos. Com isso, os também passam a buscar pelo conhecimento financeiro, a fim de se encontrarem nesse novo mundo globalizado, ainda mais com o surgimento das moedas digitais.

É o relatório passamos a análise.

## II – ANÁLISE

Esclarecemos que esta comissão tem competência para emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

1. Proposta orçamentária;
2. Prestação de contas do Prefeito Municipal;
3. Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
4. Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

5. Balancetes e balanços da Prefeitura, para acompanhar ao andamento das despesas públicas;
6. Balancetes e balanços da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
7. Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefes de Departamentos seus equivalentes;

Assim, atento ao item 7 listado, está a competência desta Comissão para analisar o projeto, uma vez que existirá um docente a lecionar sobre a matéria educação financeira.

Acreditamos que com este projeto, estamos dando mais um passo de grande relevância para o Poder Público, pois boa parcela da população brasileira não está preparada para lidar com as questões financeiras. Na verdade, ao longo das gerações não fomos preparados para lidar com isso.

Nas escolas brasileiras não existe, ao longo de décadas, o curso de educação financeira, dessa forma não aprendemos o básico e que vai nos acompanhar para toda a nossa vida: cuidado com o nosso dinheiro. Como consequência, em casa também são raros os casos de que a educação financeira passa de pai para filho. E justamente quando estamos no franco desenvolvimento da nossa personalidade, que se dá até os 10 anos.

Desta forma, é louvável o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, assim, este encontra-se respaldo pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa, para tanto voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 28 de março de 2022.

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

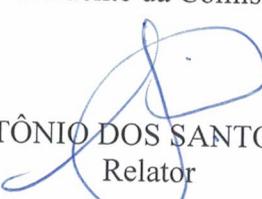
A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião dia 29 de março de 2022, às 8h30min, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

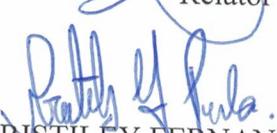
Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

  
Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS - PTB  
Presidente da Comissão

  
Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT  
Relator

  
Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004 DE 2022**

(Do Poder Legislativo)

Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD

**Relator:** Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa - PSC

## **I – RELATÓRIO**

Conforme denota-se na Capa do processo legislativo municipal, participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, C. Finanças e Orçamento e esta Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Deixamos de descrever o tramite do Projeto, haja vista já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos a partir do Parecer de Finanças e Orçamento.

Em 28/03/2022 às 8h a Finanças e Orçamento confeccionou seu parecer, opinando pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

É o relatório, passamos à análise.

## **II – ANÁLISE**

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social tem competência para emitir parecer sobre:

- Educação; Ensino; Artes; Patrimônio Histórico; Esportes; Lazer; Higiene; Saúde; Obras Assistenciais.

Em análise ao referido projeto, é clarividente que este versa sobre educação. Cumpre relatar, que nos países desenvolvidos como por exemplo Finlândia, Canadá, Suécia, Noruega, Dinamarca e Israel, a educação financeira faz parte da grade curricular desde a educação infantil, dessa forma já colhem excelentes resultados há anos!



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Neste passo, temos a plena convicção de que ao se ensinar a educação financeira desde pequeno, em escolas e em casa, estaremos contribuindo para a formação de pessoas mais bem preparadas para enfrentar os desafios financeiros da vida adulta.

Neste passo, de forma alinhada a competência desta comissão, cabe observar que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, encontra-se respaldado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

**III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, e no mérito ao final devendo ser aprovado.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 28 de março de 2022.

  
Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em reunião virtual pelo aplicativo Google Meet<sup>1</sup> no dia 29 de março de 2022 às 9h, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Objetivamente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 de iniciativa do Legislativo.

Reunião virtual em 28 de março de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador PAULA BULCÃO DE ARAÚJO - MDB  
Presidente da Comissão

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Relator

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT  
Membro

<sup>1</sup> As assinaturas devem ser recolhidas antes da discussão. Vereadores de acordo – segue a forma destinada.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE ABRIL DE 2022

Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes no Ensino Fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira, com o objetivo de preparar para o futuro das crianças e adolescentes e conscientizá-los para a importância do planejamento financeiro pessoal e familiar.

Art. 2º O programa deverá ser instituído pelo Poder Público, e deverá perseguir os seguintes objetivos:

I - capacitar os estudantes para a compreensão dos conceitos elementares de educação financeira veiculados na sociedade contemporânea;

II - estimular o conhecimento financeiro desde a infância;

III - desenvolver habilidades como organização e planejamento futuro; e,

IV - estimular o conhecimento sobre a distribuição de valores no tempo.

Art. 3º O programa educacional deverá ser aplicado anualmente, cabendo ao Poder Executivo instituir por Decreto os meios pedagógicos, modos de aplicação e temporalidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, poderá inscrever seus professores para qualificação no Programa de Educação Financeira na Escola, junto ao Ministério da Educação, do Governo Federal.

Art. 4º As despesas de execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em abril de 2022.

**REDAÇÃO FINAL DO PL 004/2022 DO PODER LEGISLATIVO  
VER. DR. JACKSON VIEIRA/PSD**



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

**IARA BRAGA MIRANDA**

Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM 05/04 /2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
Gabinete da Presidência

**CÓPIA**

Ofício Nº 068/2022/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 05 de abril de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

**Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 004/2022 (Ver. Dr. Jackson Vieira), aprovado por maioria absoluta na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de abril de 2022.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 004/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal (Ver. Dr. Jackson Vieira), que *“Assegura aos estudantes no ensino fundamental da rede pública municipal o acesso a conteúdos mínimos de educação financeira e dá outras providencias.”*, o qual foi aprovado por maioria absoluta na 6ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, realizada em 04 de abril de 2022.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo Nº \_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA  
CNPJ: 84.139.633/0001-75  
Data: 05/04/2022

Jackson Silva  
10:54h.